



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



INTERESSADO:	Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO:	Análise OFÍCIO/SEDUC/GABINETE Nº 081/2023
PARECER DELIBERATIVO:	CME Nº 004/2023

I – RELATÓRIO:

O presente Parecer se dá em razão do Ofício/SEDUC/GABIN/081/2023 que faz referência e pede opinião do CME quanto a alteração proposta no REGIMENTO ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

É o Relatório.

II – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A proposta de alteração parte da necessidade iminente de se adequar as normas constatantes no atual Regimento Escolar de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino nos moldes estabelecidos na LEI MUNICIPAL 2.556/2022, que tratam da GESTÃO DEMOCRÁTICA. Essa alteração fará um alinhamento da normatização à Lei vigente quando o CAPUT do INCISO III do ARTIGO 17 passar a vigorar com os seguintes termos:

No Texto Original temos o seguinte:

ART.17 – As funções de direção são privativas de membro efetivo do Magistério Municipal, resguardando os seguintes critérios:

I – (...)

II – (...)

III – Comprovar, no mínimo 01(um) ano de exercício na Unidade Escolar onde pretende assumir a Direção;

IV – (...)

O texto passaria a Vigorar com a seguinte alteração :

ART.17 – As funções de direção são preferencialmente de membro efetivo do Magistério Municipal, resguardando os seguintes critérios:

I – (...)

II – (...)

III – **Comprovar, no mínimo 01(um) ano de exercício em Unidade Escolar do Município de Araruama;**

IV – (...)

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO:

A Relatora, Membro da Camara Temática de Planejamento Legislação e Normas , entende que é necessário haver sempre uma atualização das Normas afim de que a hierarquia normativa seja respeitada.

Segundo MIGUEL REALE " (...) há regras de direito cujo objetivo imediato é disciplinar o comportamento dos indivíduos, ou as atividades dos grupos e entidades sociais em geral; enquanto que outras possuem um caráter instrumental, visando a estrutura e funcionamento de órgãos, ou a disciplina de processos técnicos de identificação e aplicação de normas, a fim de assegurar uma convivência juridicamente ordenada."

No caso em tela, a propositura oferecida pela SEDUC atualiza o Regimento Escolar de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino na busca de uma melhor convergência da realidade exigida pelo tão desejado sistema de GESTÃO DEMOCRÁTICA nas Unidades Escolares com a LEI MUNICIPAL 2.556/2022.

Buscando na LEI MUNICIPAL 2.556/2022, mais precisamente no ART.- 2º quando o Legislador deixa claro que a Gestão Democrática das Unidades Escolares do Município de Araruama obedecerão o que determina a Meta 19 do Plano Nacional de Educação e **obrigatoriamente critérios técnicos regulamentado em ATO PRÓPRIO.**

Tal procedimento regulador acontece através de uma análise mununciosa dos ATOS REGULAMENTARES : **PORTARIA SEDUC/004/2023 DE 12 DE JANEIRO DE 2023 ; DECRETO 229 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022 ART.14º- INCÍSO I.**

Quando analisamos a PORTARIA /004/2023 Criada para dispor sobre os procedimentos e normas regulamentares do Processo Consultivo para Escolha do Diretor Geral e Diretor Adjunto das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Araruama , observamos que no Capítulo **DA CANDIDATURA E CONFIRMAÇÃO DAS CHAPAS CONCORRENTES Art.3º** - Nela se faz o direcionamento direto para que sejam cumpridas as determinações dispostas no Decreto Municipal 229 de 2022. Neste Decreto em Sessão II DA EQUIPE GESTORA E DO PROCESSO CONSULTIVO Art.14º inciso I diz: “SER PROFESSOR EFETIVO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARARUAMA, APROVADO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO OU JÁ TER EXERCIDO OU ESTAR EXERCENDO A FUNÇÃO DE DIRETOR OU DIRETOR ADJUNTO POR PELO MENOS 2(DOIS) ANOS COMO CONTRATADO OU COMISSIONADO.”

Tal afirmação Normativa ainda nos reporta para interpretações e no cômputo geral, causa discussões a serem dirimidas de casos omissos. Com a intenção de tornar a decisão da escolha DEMOCRÁTICA NA UNIDADES ESCOLARES algo saudável e capaz de sustentar a legalidade da escolha popular , a proposta de alteração do Caput do Art.17 e Inciso III não deixa margem de dúvidas, alinhando através do REGIMENTO ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO pontos importantes que passo a justificar:

- 1) Quanto da proposta de Alteração do termo literal de DIREÇÃO **PRIVATIVA DE MEMBROS EFETIVO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL** para **PREFERENCIALMENTE DE MEMBRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL** torna o processo de escolha além de democrático, **EFICIENTE** , pois quando necessário for, o termo utilizado poderá ser um gatilho automático no caso de vacância, por desinteresse ao cargo ou falta de pessoal habilitado para função. Pois a normativa através de sua redação proposta, sugere agir dentro dos limites do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DA GESTÃO PÚBLICA** através do princípio da eficiência e eficácia de um ordenamento jurídico através de uma Norma Infralegal. Sabemos que o Legislador busca incansavelmente regular o ordenamento jurídico de forma a se cobrir todas as brechas interpretativas subjetivas de maneira que a leitura da norma seja direta e eficiente. Quando verificamos na LEI FEDERAL 13.005 DE 25 DE JUNHO DE 2014 que aprova o PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e dá outras providências, não há qualquer menção à priorização do cargo de Diretor ou Diretor Adjunto de Unidades escolares tão somente à servidores efetivos, deixando claro na meta 19.1 que os repasses de transferências voluntárias da União na área da Educação será feita para os Entes Federados que regulamentem a matéria e a aprove na área de sua abrangência , respeitando a legislação nacional, que diga-se de passagem e que fique claro de que não existe obrigatoriedade legal para que tal cargo seja ocupado prioritariamente por Servidor Efetivo sendo a Lei omissa na matéria.
- 2) Passamos nossa análise então, respeitando a Hierarchy Normativa para a Unidade Federativa que não apresenta matéria específica legal para o assunto pois trata-se de

matéria de competência Municipal que, de acordo com a legislação federal, é quem tem AUTORIDADE NORMATIVA para legislar desde que haja obrigatoriamente o respeito às orientações nacionais para regulamentar através de Ato Próprio a GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. Tal procedimento Normativo foi devidamente cumprido quando em 29 de setembro de 2022 é sancionada a Lei Municipal 2.556 que institui processo democrático de escolha de diretores das escolas municipais de Araruama, em atendimento à meta 19 do plano nacional de educação e meta 19 do plano municipal de educação de Araruama e dá outras providências que transfere para o Poder Executivo o Critério da escolha a ser normatizada por Ato Próprio.

- 3) Já na alteração proposta no Inciso III do Art.17 que diz: “COMPROVAR, NO MÍNIMO 1(UM) ANO DE EXERCÍCIO EM UNIDADE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA”. Mostra total senso democrático e em total consonância ao princípio da Isonomia, oferecendo igualdade de direitos para todos aqueles que desejarem participar e concorrer ao pleito eleitoral consultivo sem que efetivos tenham que cumprir estágio probatório obrigatório para poderem concorrer, bastando cumprir as exigências e competências e habilidades técnicas e administrativas durante o período mínimo de 1(um) ano. Nada mais justo que esse intertício de exigência da territorialidade que comprovadamente o indivíduo possa comprovar a vivência exercitada em Unidade Escolar do Município de Araruama que lhe dará o mínimo de expertise necessária quanto aos hábitos, comportamento social, cultural e das necessidades educacionais de acordo com a regionalidade que a competência ao cargo almejado necessita.
- 4) Trata-se a matéria, de um complemento legal de Direito Administrativo que é da esfera do Direito Público Interno que, mediante regras e princípios exclusivos, regulamenta o exercício da função administrativa que é exercida por agentes públicos, órgãos públicos, pessoas jurídicas de Direito Público, em outras palavras, pela Administração Pública.
- 5) **REGIMENTO ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO** é uma normatização INFRALEGAL na disposição hierárquica jurídica. O CME – Conselho Municipal de Educação de Araruama é regulamentado pela LEI MUNICIPAL 2.264 de de 31 de outubro de 2018, que em seu Art.3º incisos I;III;VII;XII;XIX e deve normatizar através de RESOLUÇÃO , completando assim a legitimação do Ordenamento Jurídico Municipal como Órgão Colegiado de Estado Permanente e Paritário.

VOTO DO RELATOR

Face a todo exposto, considerando as dúvidas sanadas previamente suscitadas por este Colegiado, o relator do presente Parecer vota pela homologação da PROPOSTA DE ALTERAÇÃO no REGIMENTO ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Conforme OFÍCIO/SEDUC/GABINETE Nº 081/2023.

CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Planejamento , Legislação e Normas com 06(seis) votos a favor e um contra, acompanha o voto do relator.

12/06/2023

Drª Diana Alves da Silva

OAB/RJ 225091

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi **aprovado pela maioria** dos conselheiros presentes na 6ª Reunião Ordinária do CME, por 14(quatorze) votos favoráveis sendo 05(cinco) votos contrários.

Araruama,16 de Junho 2023.

Conselheiros da Câmara Temática de Educação Básica;

Conselheiros da Câmara Temática de Planejamento, Legislação e Normas;

Conselheiros da Câmara Temática do FUNDEB;

Conselheiros da Câmara Temática de Controle de Alimentação Escolar.

DINÂMICA DOS VOTOS

Nome do Conselheiro	T/S	Voto favorável	Voto Contra
MARCELLO BEHRING	T	X	
CARLA REGINA FERREIRA DE VASCONCELOS	T		X
NELSON GAMA ROSA	S	X	
EVALDO RODRIGUES MAGALÃES	T	X	
REGINA STELLA DE BRAGANÇA FREITAS	T	X	
EDSON ALVES LEÃO	T	X	
DANIELE ROCHA DA SILVA FERREIRA	T	X	
ALESSANDRA DAMASCENO SANTOS	T	X	
ALLAN QUINTANILHA BARRETO	S	X	
LUANA BARONE PORTO	S		X
SIMONNE FRANCO DE AZEREDO CANELLAS	S		X
JULIANA VIEIRA BORGES COELHO	T	X	
ANDREA NUNES FERREIRA	S	X	
NATÁLIA SOARES DE MELO	T	X	
ANTÔNIO CARLOS LOPES DE CARVALHO	S	X	
MARINÊS DE SOUZA SIZIDIO	S		X
ARCELINO ANTUNES DA SILVA	T		X
RUAN CARLOS DA SILVA	T	X	
FÁTIMA MARINHO DOS SANTOS	T	X	
DIANA ALVES DA SILVA - RELATORA	T	X	

TOTAL : QUATORZE VOTOS ACOMPANHAM A RELATORA E CINCO VOTOS NÃO ACOMPANHAM A RELATORA.

**MARCELLO BEHRING
PRESIDENTE DO CME**



AUTENTICIDADE CME